

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS, SOBRE
A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL QUE "ESTABELECE OS APOIOS A
CONCEDER AOS SINISTRADOS DO SISMO DE
9 DE JULHO DE 1998 COM VISTA A
PROMOVER A RECONSTRUÇÃO DAS
HABITAÇÕES AFECTADAS, ATRAVÉS DA
ADOPÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE
CARÁCTER FINANCEIRO".**

HORTA, 9 DE SETEMBRO DE 1998



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS**

Nos dias 7, 8 e 9 de Setembro de 1998, reuniu a Comissão de Juventude e Assuntos Sociais na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que "estabelece os apoios a conceder aos sinistrados do sismo de 9 de Julho de 1998 com vista a promover a reconstrução das habitações afectadas, através da adopção de medidas excepcionais de carácter financeiro".

**CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A proposta de Decreto Legislativo Regional em análise tem enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do nº 1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o que dispõe a alínea c) do artigo 32º e alínea z) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional pretende instituir mediante medidas excepcionais de carácter financeiro para aquisição, construção, reconstrução, reabilitação ou reparação de imóveis aos sinistrados afectados pelo sismo de 9 de Julho de 1998, ocorrido na Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Após a análise efectuada ao documento, entendeu a Comissão, por maioria, com os votos favoráveis do P.S., abstenção do P.S.D., P.P. e P.C.P. dar parecer favorável na generalidade.

No que se refere à especialidade a Comissão propõe as seguintes alterações:

"

Preâmbulo

A crise.....

Tendo em vista.....

Das medidas.....

Será objecto de diploma próprio o regime de apoios a conceder a entidades industriais, comerciais e agrícolas, bem como outros destinados à recuperação de imóveis classificados e equipamentos colectivos de natureza social, cultural ou religiosa, dada a especificidade de critérios necessários à sua determinação.

Assim,

Artigo 1º-A

- 1- O regime previsto neste diploma abrange os apoios destinados à aquisição, construção, reconstrução, reabilitação ou reparação de habitações afectadas pela crise sísmica.

- 2 - O regime de apoios a conceder a entidades industriais, comerciais e agrícolas, bem como outras destinados a imóveis classificados, equipamentos colectivos de natureza social, cultural ou religiosa, constará de diploma específico.



Artigo 2º

-
- a) "Sinistrados",.....habitação **permanente** foi
 - b)
 - c) "Agregado familiar".....
.....adoptados, **parentes de 1º grau da linha colateral**, desde que com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação, ou conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1ª grau, incluindo enteados e adoptados, **parentes do 1º grau da linha colateral**,.....
.....
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) "Rendimentos",.....
.....
prédios rústicos, **urbanos**, as pensões
 - h) "Rendimento anual bruto do agregado familiar",
.....auferido, durante o ano civil anterior;
 - i)
 - j)
 - k)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)

**Artigo 3º**

Para a aquisição,
ou arrendatários, devidamente
 certificados, pela **Secretaria Regional da Habitação e**
Equipamentos (SRHE).....

| | Classe I | Classell | Classe III | Classe IV |
|---------------|----------|----------|------------|-----------|
| Fundo Perdido | 100% | 75% | 50% | 0% |

| Bonificação de Juros | | | | |
|----------------------|----------|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| | Classe I | Classell | Classe III | Classe IV |
| 1º ao 5º ano | | 100% | 75% | 50% |
| 6º ano e seguintes | | Deduzir 2 p. p. todos os anos | Deduzir 2 p. p. todos os anos | Deduzir 2 p. p. todos os anos |

Artigo 4º

- 1** - A classe de apoioanual
bruto corrigido do agregado familiar.
É eliminada a tabela 2 - Classe de Apoio "Valores Patrimoniais do Agregado Familiar" e o ponto 2 do artigo 4º.

O ponto 3 e 4 do artigo 4º passam respectivamente a 2 e 3, tendo este último a seguinte redacção:

- 3** - Os apoios a fundo perdido previstos na classe I, II e III serão concedidos directamente pela **Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos**.



Artigo 5º

1 - Os beneficiáriossujeitos junto da
S.R.H.E. de.....

2 -

Artigo 9º

.....
a) Se excederem os limites máximos, aplicar-se-á o
disposto no nº 3 do artigo 11º.

Quadro I - Habitação Adequada

| Agregado familiar (número de pessoas) | Habitação Tipologia | Áreas Brutas | |
|---|------------------------|--------------|--------|
| | | Mínima | Máxima |
| 1 ou 2 | T1 | 52 m2 | 70 m2 |
| 2 ou 3 | T2 | 71 m2 | 90 m2 |
| 3 ou 4 | T3 | 91 m2 | 106 m2 |
| 4 ou 5 | T4 | 107 m2 | 117 m2 |
| 5 ou 6 | T5 | 118 m2 | 133 m2 |
| 6 ou mais | T6 | 134 m2 | 143 m2 |

Artigo 10º

Serão deduzidos dos apoios enquadráveis no presente
diploma o valor



Artigo 11º

1 -

a)

b)

c)

2 -

3 - Ultrapassados os limites previstos no nº 1, o mutuário, para além do apoio determinado no respeito por estes, beneficiará, relativamente ao montante que os exceder, de bonificação de juros nos termos seguintes:

a) Classe I - 50%

b) Classe II - 25%

c) Classe III - 0%

d) Classe IV - 0%

Artigo 12º

A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos no âmbito dos trabalhos de reconstrução (S.R.H.E.) deverá:

a)

b)

c) Aprovar as condições de apoio a

.....



Artigo 13º

Quaisquer tipo
da **S.R.H.E.**, lei não obriga à **apresentação** de
projecto, a **aprovação** pela **S.R.H.E.**

Artigo 14º

- 1 - A candidatura a fornecer pela
S.R.H.E. indicada pela **S.R.H.E.**.
- 2 - As **declarações** designadamente, a
S.R.H.E.,

Artigo 15º

- 1 - A decisão da **S.R.H.E.**
2. Após remeterá a **S.R.H.E.**.....

Artigo 17º

-
- a)
 - b) No arrendamento, **usufruto e comodato** para



Artigo 23º

- 1 - A S.R.H.E.
as diligências adequadas.
- 2 - As entidades envolvidas na obra objecto de apoio
deverão prestar a colaboração solicitada pela S.R.H.E..
- 3 - A falta no número 2 do
artigo 21º, do presente diploma.

Horta, 9 de Setembro de 1998.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por maioria com os votos favoráveis do P.S., abstenção do P.S.D., P.P. e P.C.P..

A Presidente,

Maria Fernanda Mendes